



## **POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO INTERNA DE INFRAÇÕES**

**CREST CAPITAL PARTNERS – Sociedade de Capital de Risco, S.A.**

**Novembro de 2023**

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.1.	Âmbito de aplicação .....	3
1.2.	Responsabilidade pelo procedimento de análise.....	4
2.	PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS COMUNICAÇÕES E DENÚNCIAS.....	5
2.1.	Realização e receção das comunicações de denúncias.....	5
2.2.	Análise sumária das comunicações ou denúncias.....	5
2.3.	Análise fundamentada das comunicações e denúncias.....	6
2.4.	Resposta ao Denunciante.....	6
2.5.	Procedimentos subsequentes .....	6
3.	CONFIDENCIALIDADE E GARANTIAS DOS DENUNCIANTES E DENUNCIADOS .....	7
3.1.	Confidencialidade.....	7
3.2.	Garantias do Denunciante.....	7
3.3.	Garantias do Denunciado .....	7
3.4.	Proteção de dados pessoais .....	7
4.	REGISTO E CONSERVAÇÃO .....	8
4.1.	Registo de comunicações e das medidas adotadas .....	8
4.2.	Acompanhamento das comunicações e denúncias .....	8
5.	INFORMAÇÕES SOBRE A PRESENTE POLÍTICA.....	8
6.	APROVAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR E ALTERAÇÕES .....	8

## 1. INTRODUÇÃO

A presente Política de Comunicação Interna de Infrações (doravante, a “Política”) tem por objeto estabelecer um conjunto de regras e procedimentos para a receção, registo e tratamento de comunicações de denúncias de infrações, adotados pela **CREST Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A.** (doravante, “**CREST SCR**” ou a “**Sociedade**”), com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (doravante, o “**Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações**”).

A presente Política tem por finalidade o reforço do compromisso permanente da CREST SCR com o cumprimento dos deveres legais e regulamentares a que a Sociedade se encontra vinculada, nomeadamente os previstos no Regime da Gestão de Ativos (doravante, “**RGA**”) e na legislação respeitante à prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (doravante, “**BC/FT**”), assente numa cultura de bom governo societário enraizada e geradora de valor.

A eficácia da presente Política assume-se, do ponto de vista da Sociedade, como essencial para que esta possa atempadamente conhecer eventuais infrações e irregularidades ocorridas no âmbito da sua atividade, pôr-lhes termo e adotar os procedimentos necessários para corrigir as circunstâncias que lhe deram origem. Para tanto, a Sociedade garante a possibilidade de envio de comunicações anónimas. Por outro lado, a eficácia da presente Política é ainda garantida pelo facto de o envio de quaisquer comunicações ou denúncias concretizadas nos seus termos não poder servir nunca, por si só, de fundamento para a instauração de qualquer procedimento de natureza disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal, exceto se estas forem falsas ou tiverem sido apresentadas de má-fé.

### 1.1. Âmbito de aplicação

A presente Política estabelece as regras de receção, registo e tratamento das comunicações de Infrações ocorridas na Sociedade, e não preclude nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos em que a lei penal e processual penal assim o determine.

Para efeitos da presente Política constituem **Infrações**, os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º n.º 1 do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, nomeadamente nos seguintes domínios:

- i. Contratação pública;
- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii. Segurança e conformidade dos produtos;
- iv. Segurança dos transportes;
- v. Proteção do ambiente;
- vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii. Saúde pública;
- ix. Defesa do consumidor;
- x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- xi. Prevenção da corrupção e infrações conexas.

Para efeitos da presente Política, considera-se **Denunciante** a pessoa singular que denuncie uma Infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade, e ainda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto cessada, e ainda durante qualquer fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída. No âmbito da presente política, consideram-se **Denunciantes**, nomeadamente:

- i. Os trabalhadores da CREST SCR;
- ii. Os prestadores de serviços da CREST SCR, e bem assim os contratantes, subcontratantes, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;
- iii. Os titulares de participações sociais, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade; e
- iv. Os estagiários da Sociedade, independentemente da remuneração auferida.

Para efeitos da presente Política, considera-se **Denunciado** a pessoa que seja referida na denúncia como autor da Infração ou a que a esta esteja associada.

Os meios e procedimentos de comunicação através do Canal de Denúncias interno previstos na presente Política são utilizados com precedência sobre quaisquer canais de denúncia externa ou divulgação pública de uma Infração, salvo nos casos admitidos pelo Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações.

A CREST SCR, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo (“**RCN**”), assegura que os seus funcionários e colaboradores têm conhecimento dos meios e procedimentos a utilizar no âmbito da presente Política, disponibilizando-a em suporte informático duradouro.

## **1.2. Responsabilidade pelo procedimento de análise**

O cumprimento integral da presente Política por toda a estrutura da CREST SCR é assegurado pelo Conselho de Administração, cabendo-lhe decidir sobre as medidas a adotar na sequência da análise das comunicações e denúncias recebidas.

Ao Administrador responsável pelo Compliance e ao RCN compete a receção das comunicações e denúncias, a sua análise, condução dos trabalhos de preparação do relatório de análise fundamentada e envio do resultado da análise ao Denunciante, quando este o solicite.

Além disso, compete ao RCN assegurar a conservação dos elementos referentes a cada uma das denúncias e às análises subsequentes realizadas nos termos da presente Política.

No caso de algum funcionário ou colaborador da CREST SCR ser visado em alguma comunicação ou denúncia recebida, a CREST SCR assegura que a pessoa visada não participa nas diligências subsequentes de análise da denúncia, ressalvado o contraditório, assegurado por uma audição.

No caso de o Administrador responsável pelo Compliance ou o RCN serem visados em alguma comunicação ou denúncia recebida, o visado é impedido de participar nas diligências de análise da denúncia recebida. Se o visado for o Administrador responsável pelo Compliance, este é substituído no cumprimento destas funções pelo administrador não executivo encarregado do pelouro da gestão de riscos da Sociedade.

## **2. PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS COMUNICAÇÕES E DENÚNCIAS**

A receção e análise de qualquer comunicação ou denúncia interna segue o procedimento previsto no presente capítulo.

### **2.1. Realização e receção das comunicações de denúncias**

As comunicações de quaisquer denúncias são remetidas por escrito através de um Canal de Denúncias Interno, mediante plataforma digital disponível no website, ou mediante carta, com a indicação de “*confidencial*”, remetida para o endereço postal da Sociedade, para o RCN, que deverá manter o registo das comunicações recebidas permanentemente atualizado.

O Denunciante pode optar por subscrever a comunicação com a inclusão da sua identificação, ou pode optar pela realização de uma denúncia anónima, sendo o seu anonimato garantido.

Nos casos em que o Denunciante tenha fornecido um contacto aquando da realização das comunicações, este será notificado num prazo de sete dias da receção da denúncia, e informado dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa a que eventualmente possa ter lugar.

Após registadas, as comunicações são alvo de análise preliminar a efetuar pelo RCN, que concluirá pelo prosseguimento ou arquivamento da investigação. A análise preliminar serve o propósito de certificar o grau de credibilidade da comunicação, o carácter irregular e/ou ilícito do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento dos factos relevantes e que por isso devam ser ouvidas.

### **2.2. Análise sumária das comunicações ou denúncias**

O RCN pode proceder a uma análise sumária das comunicações ou denúncias recebidas, quando considere que:

- a) O Denunciante não fornece informações essenciais para que a comunicação ou denúncia possa ser objeto de uma análise fundamentada (nomeadamente, não são apresentados factos concretos que permitam determinar qual a eventual irregularidade ou infração denunciada, ou os factos apresentados demonstram claramente que não existe qualquer irregularidade ou infração);
- b) A comunicação ou denúncia tenha sido ostensivamente apresentada com má-fé, as informações contidas na comunicação sejam falsas ou enganosas ou quando o seu conteúdo seja considerado insultuoso;
- c) A comunicação tenha sido apresentada com a finalidade exclusiva de prejudicar outrem.

Nos casos previstos no parágrafo anterior, o RCN elabora um relatório sumário justificativo para a análise sumária da comunicação ou denúncia e procede ao seu arquivamento nos termos da presente Política, comunicando ao autor da comunicação este facto, quando este tenha fornecido o seu contacto, procedendo à imediata destruição dos dados pessoais envolvidos, de modo a assegurar o anonimato da comunicação.

### **2.3. Análise fundamentada das comunicações e denúncias**

Fora dos casos de arquivamento previstos no Ponto 2.2., quando se considere que a comunicação é consistente, plausível e verosímil e que os factos comunicados são suscetíveis de consubstanciar a prática de uma Infração nos termos previstos na presente Política, o RCN adota todas as diligências internas necessárias para o apuramento dos factos subjacentes à mesma.

Neste contexto, o RCN solicita internamente toda a informação e elementos que julgue necessários, acede aos arquivos relevantes da CREST SCR e, quando necessário, procede à audição de quaisquer colaboradores ou funcionários da Sociedade.

O Conselho de Administração assegura que o RCN dispõe de todos os meios necessários para concluir os procedimentos previstos no parágrafo anterior e garante, sempre que adequado, a colaboração necessária por parte dos restantes colaboradores da CREST SCR.

Depois de concluídos os procedimentos de análise fundamentada, o RCN prepara um relatório escrito onde reflete a análise fundamentada realizada à denúncia e que contém os seguintes elementos:

- a) A descrição dos factos comunicados;
- b) A descrição das diligências internas realizadas;
- c) A descrição dos factos apurados; e
- d) A respetiva proposta de decisão devidamente fundamentada.

O relatório que contém a análise fundamentada realizada é remetido pelo RCN para aprovação ao Conselho de Administração da Sociedade. Previamente à decisão, o Conselho de Administração pode solicitar a realização de diligências internas adicionais.

### **2.4. Resposta ao Denunciante**

As medidas previstas ou adotadas no relatório que contém a análise fundamentada da denúncia apresentada são comunicadas ao Denunciante num prazo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

Nos casos em que o Denunciante tenha requerido que lhe seja comunicado o resultado da análise fundamentada concretizada pela Sociedade, a Sociedade remete o resultado da análise no prazo máximo de quinze dias a contar da sua conclusão, isto é, da aprovação do relatório de análise fundamentada pelo Conselho de Administração.

O resultado da análise fundamentada é comunicado ao Denunciante que o haja requerido através do contacto disponibilizado na Denúncia.

### **2.5. Procedimentos subsequentes**

No caso de o Denunciante manifestar que não concorda com as conclusões remetidas, o RCN entra em contacto com o Denunciante para que possa perceber quais as razões da sua discordância e tomar conhecimento de eventuais elementos adicionais de que este possa dispor. Verificando-se que os novos factos são suscetíveis de alterar as conclusões obtidas, o RCN dá início a um novo procedimento de análise fundamentada nos termos da presente Política.

Qualquer funcionário ou colaborador da CREST SCR pode sempre fazer uso das ferramentas de denúncia disponibilizadas pela CMVM através do site [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

### **3. CONFIDENCIALIDADE E GARANTIAS DOS DENUNCIANTES E DENUNCIADOS**

#### **3.1. Confidencialidade**

A CREST SCR garante a confidencialidade das comunicações e de todos os elementos recebidos nos termos da presente Política. O arquivo das denúncias e comunicações, dos elementos recolhidos nas diligências de análise e dos relatórios produzidos são mantidos em pastas virtuais às quais apenas é permitido o acesso interno pelo RCN e pelos membros do Conselho de Administração.

A identidade do Denunciante só poderá ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante, com indicação dos motivos da divulgação, exceto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

#### **3.2. Garantias do Denunciante**

A CREST SCR garante que nenhum Denunciante será sujeito a quaisquer atos de retaliação, ameaças ou tentativas de atos de retaliação, assim como quaisquer procedimentos de natureza disciplinar, civil ou criminal decorrentes da realização de qualquer comunicação ou denúncia nos termos da presente Política.

A CREST SCR apenas pode iniciar um dos referidos procedimentos de natureza disciplinar, civil ou criminal quando, após a realização de uma análise fundamentada, conclua que o Denunciante intencionalmente e de má-fé remeteu uma denúncia ou comunicação falsa.

Quando a denúncia ou comunicação remetida nos termos da presente Política não seja anónima, a CREST SCR assegura que a identidade do Denunciante não é revelada, com exceção do RCN, que conduz o procedimento de análise, e dos membros do Conselho de Administração.

As garantias do Denunciante são extensíveis, com as devidas adaptações, a quaisquer pessoas que auxiliem o Denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, e bem assim a quaisquer terceiros ligados ao Denunciante, designadamente colegas de trabalho ou familiares.

#### **3.3. Garantias do Denunciado**

Nos procedimentos adotados para a realização da análise fundamentada a CREST SCR procede à audição dos Denunciados e permite que estes possam expor todos os factos e apresentar os elementos que considerem necessários.

#### **3.4. Proteção de dados pessoais**

Todos os procedimentos adotados pela Sociedade no âmbito da presente Política são conformes às exigências legais a que a CREST SCR se encontra vinculada em matéria de proteção de dados pessoais e são realizados com vista a garantir o adequado cumprimento das normas legais e regulamentares que a vinculam, nomeadamente as previstas no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, no RGA e em matéria de prevenção do BC/FT.

#### **4. REGISTO E CONSERVAÇÃO**

##### **4.1. Registo de comunicações e das medidas adotadas**

A CREST SCR mantém os registos de todas as comunicações ou denúncias recebidas nos termos da presente Política, bem como das diligências efetuadas na sua sequência, das respetivas análises fundamentadas e das medidas adotadas. Os registos são mantidos em suporte escrito informático nos servidores da CREST SCR, garantindo-se a sua durabilidade e integridade através dos seus prestadores de serviços informáticos.

Apenas o RCN e os membros do Conselho de Administração têm acesso aos registos de comunicações ou denúncias recebidas, sendo o acesso restrito garantido através da limitação informática de acesso às referidas pastas.

Todos os registos são mantidos pelo prazo de 5 anos, contados desde a data de receção da comunicação ou denúncia ou da última análise a que tenha dado origem, conforme o que ocorra posteriormente.

##### **4.2. Acompanhamento das comunicações e denúncias**

O Conselho de Administração, em articulação com o RCN, acompanha e procede à análise parametrizada das comunicações e denúncias recebidas, para determinar a necessidade de introdução de eventuais ajustamentos ou correções nos procedimentos instituídos na CREST SCR.

#### **5. INFORMAÇÕES SOBRE A PRESENTE POLÍTICA**

A presente Política é disponibilizada a todos os funcionários e colaboradores da CREST SCR.

O RCN tem o especial dever de assegurar que a presente Política se encontra sempre disponível em versão atualizada, de remeter informação sobre os meios e procedimentos implementados na CREST SCR quando se revele necessário e de esclarecer as dúvidas colocadas pelos Denunciantes.

#### **6. APROVAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR E ALTERAÇÕES**

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da CREST SCR em 9 de novembro de 2023, entrando em vigor imediatamente e pode ser alterado por deliberação daquele órgão da Sociedade.